SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244997 - RS (2026/0165152-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CERVEJARIA LEOPOLDINA LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA - RS024137
		JOÃO PEDRO PINTO CURI - RS128401
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM ESTEIO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME VEDADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE.

1. Para alterar as conclusões do órgão julgador seria necessário o incursionamento no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada por esta Corte Superior. Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do apelo nobre.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b7b4fc1d-259b-4e94-8dd0-bd51646f3203

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244997 - RS (2026/0165152-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CERVEJARIA LEOPOLDINA LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA - RS024137
		JOÃO PEDRO PINTO CURI - RS128401
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM ESTEIO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME VEDADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE.

1. Para alterar as conclusões do órgão julgador seria necessário o incursionamento no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada por esta Corte Superior. Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do apelo nobre.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CERVEJARIA LEOPOLDINA LTDA contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5001613-78.2024.4.04.0000.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela CERVEJARIA LEOPOLDINA LTDA, visando reformar decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu a impugnação da União e determinou o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela FAZENDA NACIONAL.

A Corte *a quo*, por unanimidade de votos dos integrantes de sua 2ª Turma, negou provimento ao referido agravo de instrumento, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 24):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE

Documento eletrônico VDA59046645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:15
Código de Controle do Documento: a16ec3e0-3113-4bc6-a85c-df2454f7ba9a

DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. APURAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO QUE DEVE CONSIDERAR EXCLUSIVAMENTE O ICMS DESTACADO NAS NOTAS REFERENTES A OPERAÇÕES TRIBUTADAS TAMBÉM PELO PIS E COFINS. SITUAÇÃO NÃO REVELADA PELO EXEQUENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra foram rejeitados (fls. 35-39).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 41-63), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos arts. 110 e 199, ambos do Código Tributário Nacional.

No mérito, aduz que, à luz do precedente do Supremo Tribunal Federal no RE n. 574.706, o ICMS – inclusive na sistemática de substituição tributária – não compõe receita/faturamento e, portanto, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que o acórdão recorrido, ao exigir demonstração de operações simultaneamente tributadas por ICMS, PIS e COFINS, teria criado requisito não previsto em lei, assim como desconsiderado, de maneira indevida, o ICMS próprio escriturado separadamente nessas operações.

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 66-75).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 76-77), razão pela qual interposto o presente agravo (fls. 80-86).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia cinge-se à apuração do indébito, em cumprimento de sentença que determinou a exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS: discute-se se é possível excluir o ICMS próprio destacado em operações sujeitas à substituição tributária (CFOP 5401 e 6404) sem exigir prova de simultaneidade de incidência de PIS/COFINS, e se o acórdão recorrido, ao validar metodologia restritiva, violou os arts. 110 e 199 do Código Tributário Nacional.

Verifico que, ao decidir sobre a exclusão do ICMS-próprio e ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 22-23):

> Pelo que se vê dos autos, no cumprimento de sentença de origem é realizada a cobrança de indébito tributário reconhecido em favor do contribuinte Cervejaria

Documento eletrônico VDA59046645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:15
Código de Controle do Documento: a16ec3e0-3113-4bc6-a85c-df2454f7ba9a

Leopoldina Ltda. - EPP, decorrente da incidência indevida do PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS. A discussão instaurada na origem reside especificamente na inclusão (ou não) de valores de ICMS relativos às operações identificadas como CFOP 6404 (=Venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido anteriormente) e CFOP 5401 (=Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto) nos cálculos do indébito.

Com efeito, tal questão já foi examinada por esta Segunda Turma, no julgamento do agravo de instrumento nº 5044795-85.2022.4.04.0000/RS, de minha relatoria. Não obstante versasse sobre o cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios de sucumbência fixados sobre o indébito tributário reconhecido em favor do contribuinte, trata-se de idêntica situação, uma vez que naquele agravo de instrumento discutia-se precisamente a inclusão dos mesmos valores nos cálculos do indébito, porém para fins de apurar a base de cálculo dos honorários. Confira-se, a seguir, a decisão (definitiva) proferida naquela ocasião:

> [...]
>
> Daí se segue que para apurar o indébito tributário (=base de cálculo dos honorários advocatícios) não caberia partir abstratamente do valor do ICMS indicado nos documentos apresentados aos autos pelo contribuinte, consistentes em "Registros Fiscais de Documentos de Saídas de Mercadorias e Prestação de Serviços", uma vez que tais documentos limitam-se a informar as operações realizadas pelo contribuinte que foram tributadas pelo ICMS, sem, todavia, demonstrar que as mesmas operações também foram objeto de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, o que seria necessário, sob pena de indevidamente contemplar nos cálculos da execução valores que não se submeteram à tributação das contribuições (i. e., débitos extemporâneos, estorno de créditos, transferências entre estabelecimentos, devoluções de compras...).
>
> Da mesma forma ocorre com os demais documentos juntados aos autos pelo contribuinte - a saber: comprovantes de arrecadação da contribuição ao PIS e da COFINS; registros fiscais de consolidação de operações por CST (cf. evento 61 do processo originário) -, que indicam apenas as receitas tributadas pela contribuição ao PIS e pela COFINS, bem como os valores recolhidos a esse título, sem, contudo, fazer qualquer discriminação ou indicação sobre a natureza dos valores considerados na base de cálculo das operações.
>
> Isso é especialmente relevante para o caso, uma vez que é amplamente reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal que, para fins de apuração de indébito tributário tal como o reconhecido pela sentença executada, impõe-se considerar exclusivamente o ICMS destacado nas notas nas operações tributadas também pela contribuição ao PIS e COFINS (cf. v. g. TRF4, 5013847- 79.2017.4.04.7100, Segunda Turma (estendida), juntado aos autos em 13/12/2018; AG 5011348- 09.2022.4.04.0000, Segunda Turma, juntado aos autos em 17/05/2022; AG 5039710- 26.2019.4.04.0000, Primeira Turma, juntado aos autos em 12/02/2021).
>
> Nessas condições, em que o contribuinte exequente nem sequer logrou demonstrar a situação em que os indébitos do PIS e da COFINS indicado como a base de cálculo dos honorários advocatícios incidiu indevidamente sobre o ICMS, e tendo em conta que a União (Fazenda Nacional) simulou nos seus cálculos essa situação e apurou como devido ao contribuinte, a título de honorários advocatícios, valor de R$ 26.263,86 (cf. impugnação do evento 67 do processo originário), impõe-

Documento eletrônico VDA59046645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:15
Código de Controle do Documento: a16ec3e0-3113-4bc6-a85c-df2454f7ba9a

> se acolher o presente agravo de instrumento para determinar que o cumprimento de sentença de origem prossiga pelo valor apontado pela União (Fazenda Nacional), pois é certo que o reconhecimento do excesso de execução fica limitado ao valor apontado pela parte executada, não estando o juiz autorizado a conceder vantagem econômica superior à pleiteada, sob pena de ofensa aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> Como se vê, a decisão adotada no agravo de instrumento concluiu que os documentos anexados aos autos pela exequente não demonstravam que as operações por ela indicadas (CFOP 6404 e CFOP 5401) eram, ao mesmo tempo, submetidas à tributação pelo ICMS, pelo PIS e COFINS. Tal prova era essencial pois, tratando-se de apuração do valor da obrigação resultante da sentença que reconhece direito à exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, este Tribunal tem entendido que deve ser considerado exclusivamente o ICMS destacado nas notas fiscais nas operações tributadas também pela contribuição ao PIS e COFINS (cf. v. g. TRF4, 5013847-79.2017.4.04.7100, Segunda Turma (estendida), juntado aos autos em 13/12/2018; AG 5011348-09.2022.4.04.0000, Segunda Turma, juntado aos autos em 17/05/2022; AG 5039710-26.2019.4.04.0000, Primeira Turma, juntado aos autos em 12/02/2021).
>
> Acresce que idêntica situação se repete no caso examinado, já que o contribuinte limita-se a instruir o cumprimento de sentença de origem com os mesmos documentos que já foram examinados e considerados insuficientes por este Tribunal (cf. Evento 157 do processo originário).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que "os valores que foram rejeitados pelo juízo – e impugnados pela Fazenda – estão sendo entendidos como ICMS-ST, QUANDO NA REALIDADE SÃO, EFETIVAMENTE, ICMS-PRÓPRIO" (fl. 49) e que "na apuração do CFOP 5401 constam 02 (dois) valores de ICMS, sendo o primeiro 'TOTAL ICMS' que é o ICMS PRÓPRIO no valor de R$ 10.091,36 e depois o 'TOTAL ICMS ST' no valor de R$ 15.049,16, ou seja, o fato da operação estar no CFOP 5401 não exime o contribuinte de recolher o ICMS PRÓPRIO, mas apenas ACRESCENTA a responsabilidade de recolher o ICMS-ST da operação seguinte, na condição de Substituto Tributário" (fl. 61) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. DESCONTOS INCONDICIONAIS. AUSÊNCIA DE DESTAQUE NAS NOTAS FISCAIS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59046645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:15
Código de Controle do Documento: a16ec3e0-3113-4bc6-a85c-df2454f7ba9a

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os descontos incondicionais não devem compor a base de cálculo do tributo (IPI, ICMS, PIS E COFINS), exigindo-se, no entanto, que tais descontos sejam destacados nas notas fiscais. Precedentes: AgRg no REsp 1.092.686/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21/2/2011; REsp 1.366.622/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/5/2013.

2. **As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, afirmaram que os descontos incondicionais, na espécie, não foram destacados das notas fiscais. Para afastar referido entendimento, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se nas notas fiscais constam destaques dos descontos incondicionais, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável no apelo excepcional por óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.**

3. A dissonância pretoriana não pode ser analisada quando o acórdão recorrido estiver assentado em matéria eminentemente probatória, como na espécie. A incidência da Súmula 7/STJ impossibilita o exame da identidade fática entre o aresto recorrido e os paradigmas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.711.603/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 30/8/2018; sem grifos no original)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a orientação do STJ, "examinar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do Mandado de Segurança, referentes ao direito líquido e certo e ao reexame da eventual desnecessidade de realização de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte" (AgInt no REsp 1.810.370/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019).

2. **Na espécie, alterar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que "a impetrante não fez qualquer prova de que as mercadorias cujo valor pretende deduzir da base de cálculo do ISS foram produzidas por ela própria, fora do local da prestação dos serviços e submetidas ao recolhimento do ICMS", demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, diante do obstáculo da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.800.752/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023. Grifos acrescidos).

No mais, embora a recorrente apresente detalhada exposição sobre o regime de substituição tributária do ICMS e colacione precedentes que conferem plausibilidade à sua construção teórica, sua insurgência não supera o óbice central firmado pelo acórdão recorrido, notadamente acerca da insuficiência do conjunto probatório para demonstrar que as operações identificadas pelos CFOP 6404 e 5401 foram, concomitantemente, alcançadas pela tributação do ICMS e também pelo PIS e pela COFINS.

Documento eletrônico VDA59046645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:15
Código de Controle do Documento: a16ec3e0-3113-4bc6-a85c-df2454f7ba9a

Nesse contexto, a ausência de comprovação específica e idônea da dupla incidência, exigida para a correta apuração do indébito, impede o acolhimento da tese recursal, pois não basta indicar a natureza das operações ou distinguir entre ICMS próprio e ICMS-ST, é imprescindível evidenciar, com lastro documental adequado, que os valores destacados correspondem a operações efetivamente tributadas pelas contribuições, conforme assentado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 23), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:15
Código de Controle do Documento: a16ec3e0-3113-4bc6-a85c-df2454f7ba9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.244.997 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0165152-6

Número de Origem:
50016137820244040000 50046705220174047113

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIA LEOPOLDINA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA - RS024137
JOÃO PEDRO PINTO CURI - RS128401
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:46
Código de Controle do Documento: 180afec9-4aa9-4fd1-a0ce-dba0dc0be428